



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

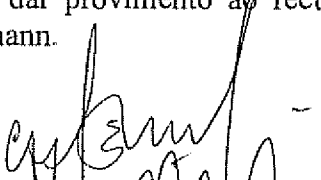
Processo nº 10680.005091/97-91
Recurso nº 146.600 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.546 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - Suprimento de Numerários - sócios
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NUTRIL - NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Ementa: IRPJ E OUTROS. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS REALIZADO POR SÓCIO POR INTERMÉDIO DE CHEQUE.

Para que seja afastada a presunção de omissão de receitas por suprimento de numerário de sócios é indispensável que se faça a prova da efetiva transferência de recursos da conta-corrente da pessoa física para a conta-corrente da pessoa jurídica. A mera apresentação de cheque preenchido pela pessoa física, desacompanhada da prova de sua compensação ou de saída dos recursos da conta-corrente respectiva, é insuficiente para dar lastro a depósito em cheque em nome da pessoa jurídica, ainda que coincidentes datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencida a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir

Relatório

Com base no permissivo do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes ("RICC") aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ E DECORRENTES - SUPRIMENTO DE CALXA FEITO POR SÓCIOS - A Presunção legal de omissão de receitas, arbitradas a partir da constatação de suprimentos de caixa feito por sócios da pessoa jurídica não pode ser estendida para inverter o ônus da prova até alcançar a "origem da origem". Se a fiscalizada prova que o suprimento se deu por depósito de cheque da conta particular do sócio na conta bancária da pessoa jurídica, quando toda a operação foi devidamente contabilizada por esta, provada está a origem externa dos recursos. Nada obsta que o fisco, por prova direta, mostre que os recursos que abasteceram a conta bancária do sócio não tem origem comprovada, não faltando ferramentas legais para tanto, inclusive a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

IRPJ E DECORRENTES - OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDA A PARTIR DA OMISSÃO DE BENS DO PERMANENTE - FALTA DE CLAREZA NA ACUSAÇÃO À VISTA DO APURADO EM DILIGÊNCIA FISCAL - Não pode prevalecer o lançamento que formaliza exigência por presunção legal de omissão de receitas, sob acusação inicial de omissão na contabilização de bens do ativo permanente, quando se contata em diligência fiscal a contabilização dos bens e da reserva de reavaliação, remanescendo dúvidas no tocante às benfeitorias. De toda sorte, na omissão de bens do permanente é fundamental que o fisco prove o efetivo pagamento dos bens ou benfeitorias e sua não contabilização."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de

Infração de Fls. 03/05, 15/16, 20/21, 25/26, 31/33, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando à época R\$ 4.118.877,00, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

No Termo de Verificação Fiscal de Fls. 37/39, o agente autuante aponta as irregularidades que embasaram tais Autos de Infração, à saber:



Omissão de Receita – caracterizada pela incorporação de bens cuja aquisição ou formação foram realizadas com recursos de origem não comprovada. Ante a constatação de falta de assentamentos contábeis e dos registros dos custos dos bens reavaliados incorporados ao ativo permanente da fiscalizada nos anos base de 1992 a 1995, a autoridade fiscal entendeu por bem tributar a diferença entre o valor da avaliação e o valor do custo contábil corrigido das instalações industriais, comerciais e demais obras e benfeitorias ;

Omissão de Receita – caracterizada pela falta de comprovação da origem de recursos utilizados pelo sócio Omar Rocha Mundim para suprimento de numerário, no valor de R\$ 143.000,00;

Dedução Indevida de Despesas – caracterizada pela não comprovação da necessidade e da efetividade de gastos com viagens e estadia; Em virtude desta irregularidade, a fiscalização efetuara a glosa dos valores que considerou indevidamente deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda.

A título de enquadramento legal a autoridade apontara os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 195, II, 197, parágrafo único, 220, 226, 229, 230, 242 e 243 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94;

CSLL – artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, artigo 57 da Lei nº 8.981/95 e artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92;

IRRF – artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e artigo 62 da Lei nº 8.981/95;

COFINS – artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91;

PIS – artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 53, IV, da Lei nº 8.383/91 e artigo 83, III, da Lei nº 8.981/95.

Descontente com os lançamentos dos quais tomara conhecimento em 25/06/1997, Fl. 146, a contribuinte oferecera em 24/07/1997, impugnações de Fls 150/164, 165/178, 185/198, 205/219 e 226/239, onde argumenta em suma:

- Inicialmente, informou que optara por não contestar a exigência decorrente da glosa das despesas que restaram não comprovadas, assim, quitou tal débito. Para comprovar o efetivo recolhimento deste tópico do lançamento, anexou aos autos, EM Fl. 248, cópia do respectivo DARF;

- Aduziu que o Auto de Infração possui contradição, pois, o autuante inicialmente afirmara que os bens reavaliados não integrariam contabilmente seu patrimônio, e logo em seguida consigna que levava à tributação a diferença entre o custo contábil e o valor da avaliação.

Assim, se existe custo contábil a servir no cálculo do valor tributável, evidente que os referidos bens, ao contrário do entendimento fiscal, integravam seu patrimônio. Juntou cópias dos documentos de aquisição e dos registros contábeis, com as quais procurou comprovar sua versão;

- Ainda que se admitisse que os bens em causa não se achavam contabilizados, afirmou que o valor da omissão de receita seria igual ao valor da aquisição deles, e nunca o valor da reavaliação. Sendo a reavaliação o registro da diferença entre o custo contábil e o valor de mercado, não envolve nenhuma movimentação financeira, o que é indispensável na configuração de omissão de receita;

- Consignou que todos os custos foram contabilizados, conforme pode se depreender da análise da documentação acostada. Assim sendo, se a falta da escrituração dos custos de aquisição é o fundamento da autuação, esta deve ser declarada natimorta, uma vez que tal escrituração está correta;

- Para o caso de manutenção da autuação, asseverou que a tributação de 100% do valor lançado como omissão de receita não encontra guarida nos tribunais, devendo efetuar-se a distinção entre renda e receita. Desta feita, a omissão de receita não pode alcançar a dimensão que lhe foi dada pela fiscalização, mesmo porque a valorização de bens não implica suprimento de capital e não gera omissão de receita. Tendo em vista que o laudo de avaliação não sofrera nenhuma restrição por parte da fiscalização, postulou para que seja creditada, no valor exigido, a efetiva valorização dos referidos bens;

- No tocante a não comprovação da origem dos recursos utilizados por sócio a título de suprimento, declarou ser tal irregularidade inexistente

Destacou que toda a receita auferida pelos suprimentos realizados pelo sócio Omar Mundim, tivera sua origem amplamente comprovada quando intimada para tanto. Diante disso, entendeu que a presunção de omissão de receita da qual se valeu o autuante deve ser rejeitada;

Ressaltou que o autuante se equivocara ao fazer constar que um dos suprimentos teria sido efetivado em 12/94, quando o correto seria 03/95. Tal suprimento fora realizado mediante o depósito de dois cheques no valor de R\$ 70.000,00 e R\$ 30.000,00;

- Quanto aos demais suprimentos, no valor de R\$ 43.000,00, acrescentou que nada existe que lhes tire a licitude, juntando documentação que permita identificar os cheques depositados, entre eles, um que fora dado como pagamento de gado vendido pelo referido sócio ao emitente. Ademais, o já citado sócio possuía capacidade financeira suficiente para absorver o suprimento, o que se comprova com a DIRPF acostada aos autos;

- Frisou que diante da vasta documentação apresentada torna-se claro que a imputação fiscal decorre de presunções, e que, efetivamente, jamais ocorrera omissão de receita. Ainda, a



fiscalização deve ater-se a realidade dos fatos e aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal;

- Invocou o artigo 142 do CTN, para argumentar, com o apoio da doutrina, que o imposto somente pode ser exigido diante da constatação de ocorrência do fato gerador. Sobre a presunção, ainda alegou que esta somente é admitida em matéria de sanções tributárias quando a contribuinte se recusa ou se omite em colaborar com os trabalhos fiscais, o que não é o caso;

- Etribada no artigo 148 da CTN, consignou que a necessidade de formação do conjunto probatório não visa assegurar a prevalência da opinião dos agentes fiscais e nem do interesse estatal, todavia, o interesse público reside na estrita observância da Lei - Concluiu que a fiscalização, ao desconsiderar os documentos apresentados e lançar o imposto com base em presunções, tomara o rumo mais prejudicial à contribuinte. Neste sentido cita Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região;

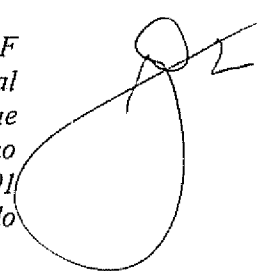
- Requereu pelo cancelamento dos Autos de Infração e pela nulidade de todos seus efeitos.

Em apreciação pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, fora emitida a Resolução DRJ/BHE nº 00003, Fls. 258/260, onde a referida Turma optou por converter o julgamento em diligência, necessária para a elucidação de pontos relevantes ao deslinde da questão. Em Fls. 330/333, a autoridade responsável pela diligência relata todo o procedimento efetuado, bem como as conclusões a que chegara.

Procedida tal diligência, os autos voltaram ao órgão Julgador, onde em 09/03/2005, fora exarado o Acórdão DRJ/BHE nº 7.965, que julgou as impugnações acima resumidas, nos termos que se seguem:

- De início, reconheceram a alegação da interessada no sentido de que o suprimento fora efetuado em março de 1995 e não em dezembro de 1994. Embora tenham consignado, que mesmo após a diligência, a origem de tais recursos não tenha ficado comprovada, esclareceram que o equívoco em relação a data implica que a omissão de receita deveria ser atribuída ao ano calendário de 1995, e não ao ano de 1994, como feito originalmente. Tendo em vista a impossibilidade de se corrigir tal erro, no tocante ao IRPJ e ao IRRF, haja vista o decurso do prazo decadencial de cinco anos, declararam canceladas as exigências decorrentes do aludido suprimento;

- Todavia, inobstante as exigências relativas ao IRPJ e IRRF terem sido canceladas nos termos acima relatados, tal exoneração não se estende às demais obrigações reflexas, que por serem consideradas contribuições sociais, estão afeitas ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (dez anos). Assim, efetuaram somente a retificação da data do fato gerador, para efeito de cálculo dos acréscimos legais;



- Analisaram a documentação de Fls 19/23 do volume anexo, e optaram por julgar improcedente a exigência relativa ao suprimento de R\$ 18.500,00, uma vez que consideraram comprovada a origem destes recursos;

- Já em relação ao suprimento de R\$ 24.500,00 (que somado aos R\$ 18.500,00 comprovados resulta em R\$ 43.000,00), consideraram que este não teve a origem devidamente demonstrada. Consignaram que não é o bastante comprovar que o supridor possuía recursos em potencial, sendo necessária a prova que tais recursos existiam no momento do efetivo suprimento. Ademais, a mera comprovação de transferência de recursos é insuficiente, posto que é necessária a demonstração que tais recursos advieram de fonte independente da Pessoa Jurídica;

- Aduziram que as alegações da interessada que tocam a presunção e sua contrariedade com os artigos 142 e 148 do CTN são infundadas. Ressaltaram que a presunção da omissão de receita do presente caso encontra suporte na legislação. Com efeito, o suprimento de caixa não comprovado constitui uma das hipóteses legais de inversão do ônus da prova, passando ao contribuinte a obrigação de provar a origem dos recursos destinados ao suprimento, sob pena de ver o respectivo valor tributado como omissão de receita;

- Sobre a omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de bem no ativo permanente, esclareceram que o autuante não dissera, como aduz a defendente, que os laudos estavam de acordo com as normas vigentes. O que restara consignado pela autoridade fiscal, é que os laudos não mereciam reparos em relação aos terrenos urbanos e rurais, o que não fora observado no tocante as benfeitorias construídas ou em construção nestas propriedades;

- Rebateram a alegação pela qual a interessada considera contraditório o fato do autuante afirmar que os bens em questão não integravam seu patrimônio, e logo em seguida, valer-se do custo contábil para apurar a base de cálculo do imposto. Entenderam que o autuante poderia ter tributado o valor integral de tais bens, e não o fazendo (pois subtraiu o valor do custo contábil), acabou por beneficiar a autuada, razão pela qual, inacolheram sua queixa;

- Anotaram ainda, que o simples fato do autuante ter se utilizado do valor do custo contábil não comprova que os referidos bens estavam contabilizados. Ademais, os elementos trazidos aos autos corroboram com a conclusão que os bens em questão não integravam o patrimônio da fiscalizada;

- Analisaram a documentação acostada pelo sujeito passivo, concluindo que tais documentos não permitem identificar a obra ou edificação a que se referem, pois os dizeres nele contidos são demasiadamente vagos;

- Ressaltaram que a autuada não apresentara nenhuma prova cabal no sentido de demonstrar que os bens em causa foram devidamente incluídos em seu balanço patrimonial, inobstante

ter tido três oportunidades para fazê-lo: fiscalização, diligência e impugnação;

- Em resposta ao requerimento subsidiário deduzido pela autuada, onde esta afirma que o valor da omissão seria o do custo de aquisição e não o da reavaliação, e pleiteia a dedução do respectivo valor da base de cálculo, ressaltaram que ante a não comprovação da escrituração dos bens anterior à reavaliação, o montante desta decorrente deve compor a base de cálculo. Ademais, citando o artigo 43 do CTN, frisaram que o aumento do valor patrimonial resultante da reavaliação é, em princípio, tributável, pois se enquadra no conceito de provento;

- Acrescentaram que o artigo 382 do RIR/94 permite diferir a tributação da contrapartida do aumento do valor dos bens reavaliados, contudo tal diferimento está condicionado a observância de requisitos, entre eles que a contrapartida seja mantida em uma conta reserva de reavaliação, até que se efetive sua realização ou incorporação ao capital. Não tendo a contribuinte comprovado o cumprimento de tais requisitos, não há que se falar em diferimento;

- Elaboraram demonstrativo de Fl. 349, onde consta o crédito tributário remanescente em decorrência da decisão tomada

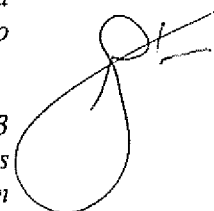
Inconformada com o teor desfavorável do Acórdão retro relatado, do qual tomara conhecimento em 05/05/2005, Fl. 361, a contribuinte recorre a este Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 370/409, interposto em 03/06/2005, e garantido pelo arrolamento de Fls. 410/411.

Em sua peça recursal pretende ver reformada a decisão a quo ofertando as seguintes razões;

- Tece comentários em relação a diligência e seu objeto, asseverando que foram apresentados, tanto por si quanto pela prestadora do serviço de construção civil (SGO Construções), todos os documentos solicitados pelo agente fiscal. Afirma que as conclusões do agente apresentam contradição se confrontadas com o relatório. No seu entender, o teor do relatório elaborado pelo diligenciante leva a conclusão que a origem dos recursos utilizados no suprimento de caixa fora comprovado no momento da diligência, contudo, na conclusão, é justamente o contrário que se afirma;

- Insiste que a origem de tais recursos restou sobejamente demonstrada, e que é um contra senso concluir pela não comprovação da origem dos recursos após identificar na contabilidade da sociedade as datas, os valores e a origem do suprimento, qual seja, o sócio Omar Mundim;

- Ressalta que todos os pontos constantes da Resolução nº 00003 foram devidamente esclarecidos, sendo que as provas coletadas comprovam todo o alegado pela contribuinte. Esclarece que em momento algum se recusara a fornecer qualquer documento solicitado pela autoridade fiscal;



- Assevera que as exigências reflexas que foram mantidas sobre a omissão de receita no valor de R\$ 100.000,00, não podem prevalecer por dois motivos: primeiro por ter sido cabalmente comprovada a origem de tais recursos, e depois, pelo fato das contribuições sociais estarem sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no CTN (cinco anos), e não no prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91(dez anos), como entenderam os julgadores de 1º grau. Para reforçar seu argumento colaciona diversos julgados exarados na esfera administrativa;

- Em relação ao suprimento no valor de R\$ 24.500,00, cuja origem a DRJ considerou não comprovada, aduz que a documentação acostada é sim suficiente para tanto. A simples comprovação de capacidade financeira para a realização do aporte, somada a efetiva prova da compensação dos cheques emitidos, já é o bastante para demonstrar que o supridor dispunha de recursos na ocasião do suprimento;

- Sobre a manutenção da autuação no tocante a não contabilização de bem no ativo permanente, esclarece que o ilustre Relator não entendeu o alcance de seu argumento referente a contradição da atividade fiscal que, ao mesmo tempo em que considerava que as benfeitorias em causa não integravam contabilmente o patrimônio da autuada, subtraiu o custo contábil do valor da reavaliação para efeito de determinar a base de cálculo das exigências fiscais. Considera incongruente a atuação do fisco, pois ao passo que reconhece a existência de custo contábil dos bens em questão, desconsidera tal custo para comprovar a contabilização dos mesmos bens;

- Aduz que a conclusão a que chegou a fiscalização após a realização da diligência é no sentido de reconhecer que as benfeitorias construídas nos imóveis urbanos constavam no ativo imobilizado, na conta "Obras", desde 1990, razão pela qual, não pode prosperar a alegação fiscal de omissão de receita;

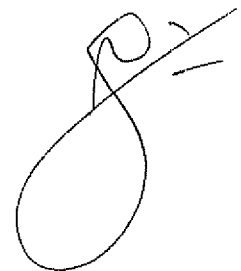
- Argumenta que as obras foram realizadas em duas etapas: uma finalizada em junho de 1995 e a outra com termo final em maio de 1997, assim, o laudo de Fls. 57/71, datado em 30 de junho de 1995, refere-se a primeira etapa da construção;

- Estranha o fato de o Relator afirmar que a contribuinte não provara manter os valores em conta reserva de avaliação, pois a autuação fiscal se dera exatamente por considerar que a referida reavaliação não poderia ser lançada em reserva de reavaliação;

- Com o reforço da doutrina e da jurisprudência, insiste na ilegalidade da autuação por mera presunção. Acrescenta que a presunção de omissão de receita não é juridicamente firme para embasar uma autuação fiscal;

- No mais, reitera os mesmos argumentos dispensados por ocasião da impugnação, razão pela qual, os tenho por relatados;

- Requer pelo seguimento do presente recurso, com a reforma da decisão a quo, e consequente cancelamento das exigências fiscais ora rebatidas."



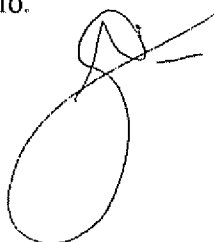
No que interessa a essa instância recursal, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário para afastar o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante de R\$ 24.500,00, tido pela Fiscalização como suprimento de numerário não comprovado feito por sócio. Entendeu a Câmara *a quo*, por maioria de seus integrantes, que: (i) a recorrente apresentou cópia do cheque emitido pelo sócio de sua conta corrente particular e cópia do depósito na conta da pessoa jurídica, ambos coincidentes em datas e valores (fls. 18 do anexo I); (ii) a legislação exige que o contribuinte comprove a origem do suprimento e sua efetiva entrega ao sócio, os quais estariam demonstrados pelo depósito em conta bancária da empresa realizado via cheque emitido pelo próprio sócio. Nesse particular, segundo o acórdão recorrido, não seria necessária a demonstração que os recursos do sócio provieram de fonte independente da empresa.

Em sede de recurso especial (fls. 471/472), argüi a Fazenda Nacional, em síntese, contrariedade do acórdão recorrido à prova dos autos, nos seguintes termos, verbis: “*a irresignação limita-se à apreciação da prova. À pg. 56, estão o cheque e o comprovante de depósito correspondentes ao valor discutido. A despeito de serem do mesmo valor, o cheque não apresenta o beneficiário e o comprovante de depósito não permite conferir a data do depósito, já que a autenticação está ilegível. Esses fatos são suficientes para rejeição da prova da efetiva entrega do numerário. Desta forma, é impossível se vincular aquele cheque com a entrega de recursos do sócio para a empresa. Fica assim, não comprovada a alegação do contribuinte.*”

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 103-0.126/2004 (fls. 263/264), ante a potencial contrariedade do acórdão recorrido à prova dos autos.

Foram apresentadas contra-razões pela Interessada (fls. 481/488), com a juntada do extrato bancário da pessoa jurídica e comprovante de depósito legível (fls. 493/495).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em saber se as provas trazidas à colação pela Interessada são hábeis e suficientes para afastar a acusação fiscal de omissão de receitas por suprimimento de numerários de sócio não comprovado. Juntou-se aos autos, originariamente, (i) cópia do anverso de cheque emitido pela pessoa física do sócio no valor de R\$ 24.500,00; e (ii) cópia do comprovante de depósito de mesmo valor em favor da Interessada (fls. 56 dos autos principais e 18 do Anexo I). Supervenientemente, a Interessada traz cópia (i) do extrato bancário de sua conta-corrente (no qual resta atestado o depósito em cheque no montante referido); e (ii) do comprovante de depósito “mais legível” (fls. 493/495).

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a citada prova pelo fato de: o comprovante de depósito de fls. 56 não estar legível (o que impediria a constatação da data em que realizado); e (ii) não restar demonstrada a efetiva transferência de valores entre as contas-correntes de titularidade da Interessada e de seu sócio.

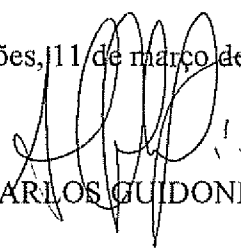
Procedente a insurgência da Fazenda Nacional.

Em que pese seja irrelevante na hipótese eventual falha de visualização da data em que ocorrido o depósito em referência (notadamente após a juntada do extrato bancário da Interessada em que confirma a existência de um depósito em cheque em 31.05.1995 no valor de R\$ 24.500,00), não há nos autos comprovação da efetiva transferência de recursos da pessoa física (sócio) para a pessoa jurídica (Interessada).

Para que seja afastada a presunção de omissão de receitas por suprimimento de numerário de sócios é indispensável que o contribuinte faça a prova da efetiva transferência de valores entre as contas-correntes do sócio e da pessoa jurídica. No caso, seria indispensável que a Interessada também trouxesse aos autos cópia do extrato bancário da pessoa física ou do microfilme do verso do cheque em que anotados os dados do beneficiário e a prova da compensação respectiva. A mera apresentação de cheque preenchido pela pessoa física (fls. 56/18 do Anexo I), desacompanhada da prova de sua compensação ou de saída dos recursos de sua conta-corrente, é insuficiente para dar lastro a depósito em cheque em nome da pessoa jurídica, ainda que estes (cheque e depósito) sejam coincidentes datas e valores.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a exigência relativa a suprimimento de numerário de R\$ 24.500,00.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator